



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório administrativo nº SME 51/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação nº SME 51/2024

Ementa: dispensa de licitação. Art. 75, inciso XV, da lei nº 14.133/2021. Contratação de fundação de apoio para prestação de serviços educacionais. Possibilidade condicionada ao atendimento das recomendações.

I – Relatório

O presente procedimento foi encaminhado pelo Setor de Compras e Licitações, para exercício do controle prévio de legalidade, assentado no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações sobre o procedimento administrativo que visa proceder à contratação do SESI, serviço social autônomo. Trata-se de exame prévio de legalidade, assentado no art. art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021, referente formalização da contratação entre o Município de Águas de Chapecó e o Serviço Social da Indústria - SESI, para realização do **SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA ESTUDANTES DO ENSINO INTEGRAL**, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento será realizado por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021. Outrossim, indica-se que a contratação pretendida trará economia de recursos para esta Municipalidade.

É o breve relatório.



II - Fundamentação

II-1 - Da dispensa de licitação

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, a busca da melhor proposta e, por fim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1988.

Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Enfim, dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público.

No caso sob exame, a Administração pretende a contratação de fundação de apoio para prestação de serviços de desenvolvimento de atividades para estudantes do ensino integral. Tal contratação funda-se no permissivo contido no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição



dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (...)

II.2. Requisitos específicos exigidos para a contratação de fundação de apoio

II.2.1. Atributos da contratada

De acordo com o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, a licitação é dispensável para a contratação de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que tais atribuições estejam previstas em seu regimento ou estatuto.

Nesse sentido, consta dos autos o estatuto do SESI, cujo art. 5º define como um dos objetivos principais da instituição exercer atividades educacionais, e apoiar e estimular tais atividades desenvolvidas, por outras instituições e a comunidade geral.

De igual modo, o estatuto esclarece acerca do atendimento ao requisito de que a contratada não tenha fins lucrativos, pois o art. 1º qualifica o SESI como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Quanto à exigência de inquestionável reputação ético-profissional, o Termo de Referência descreve que a instituição selecionada tem expertise na área de atuação comprovada por sua capacidade técnica, além de possuir registro nos Ministérios da Educação e de Ciência, Tecnologia e Inovações. Desta forma, evidenciam-se atendidos os pressupostos subjetivos para a contratação pretendida, uma vez que a fundação de apoio selecionada apresentou a documentação atinente à comprovação das exigências legais.

Consoante o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação deve se destinar à contratação de instituição voltada à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.



II. 3. Procedimentos formais para a contratação

II. 3.1. Instrução mínima necessária para as dispensas de licitação.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 assim disciplina a condução dos processos administrativos voltados a contratações mediante dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em análise, o processo para a contratação direta encontra-se instruído com o Documento de Formalização da Demanda nº 111, o Estudo Técnico Preliminar - nº 04/2024 e o Termo de Referência nº 04/2024 restando atendido, portanto, o inciso I do artigo acima transcrito.

Quanto aos motivos que ensejaram a opção pela fundação de apoio indicada, o subitem 6 do Termo de Referência explica que a escolha pelo SESI se deu diante da sua experiência técnica; sua autorização para atuar como fundação de apoio junto à Secretaria de Educação; e sua proposta de preços ser vantajosa para a Administração.

No que tange aos requisitos de habilitação e qualificação, a futura contratada deve demonstrar o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos pelos arts. 67 a 69 da Lei nº



14.133/2021, os quais podem ser substituídos por registro cadastral, consoante o art. 70, inciso II, do mesmo diploma legal. **Neste aspecto, as consultas anexadas aos autos, em relação aos requisitos de habilitação do SESI, evidenciam que a empresa está com a regularidade junto ao FGTS vencida, devendo ser renovada.**

Por fim, consta dos autos a autorização da autoridade competente.

III. Minuta de contrato

Em relação à minuta do Contrato, faz-se necessária a retificação dos seguintes pontos: na qualificação das contratantes, fazer constar o artigo da Lei nº 14.133/2021 referente à contratação, bem como o número do processo administrativo respectivo; Neste sentido, recomenda-se ao Setor de Compras e Licitações a substituição da minuta de contrato juntada pela contratada por minuta de contrato padronizada utilizada pela administração, com a completa adequação ao objeto da presente, em especial fazendo-se constar a discriminação do total de horas contratadas.

IV. Conclusão

Assim, com base nas disposições legais atinentes à matéria, desde que atendidas as recomendações dispostas no bojo desta manifestação, há regularidade procedimental, emitindo-se este parecer em atendimento ao disposto no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

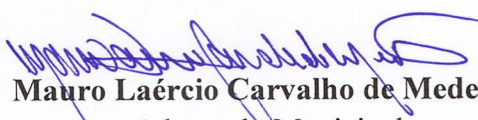
A Administração deverá ainda observar a necessária divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que não foram objeto de análise, até porque desbordam da atribuição dessa Procuradoria Federal, a conveniência e a oportunidade da contratação, nem seus respectivos aspectos técnicos, científicos e orçamentários.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 05 de abril de 2024.


Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Municipal